

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial para dependentes de pessoas de baixa renda mortas em virtude da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada pensão especial, vitalícia e intransferível aos dependentes de pessoas extremamente pobres, pobres e de baixa renda, mortas em virtude da covid-19, no valor de um salário mínimo mensal.

§ 1º Consideram-se dependentes da pessoa morta em virtude da covid-19 para fins do disposto no caput deste artigo:

I - filhos ou enteados, menores de dezoito anos de idade.

II – filhos e pessoas a ele equiparadas inválidos ou que tiverem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou forem declarados incapazes ou inválidos por decisão judicial.

§ 2º A pensão especial será devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Considera-se pessoa de baixa renda aquela cuja renda per capita mensal é menor que meio salário mínimo ou cuja renda familiar total é de até três salários mínimos.

§ 4º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do instituidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 2º A comprovação da doença causadora da morte ficará sujeita à avaliação do INSS, por meio da perícia médica do órgão.

Art. 3º O direito a receber o benefício cessa:

I – com a morte do beneficiário;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216008679900>



* C D 2 1 6 0 0 8 6 7 9 9 0 0 *

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

III - para o filho deficiente e a pessoa a ele equiparada, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez.

Art. 4º A pensão especial de que trata esta Lei, assegurado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica ou indenização por dano moral concedida por lei específica.

Art. 5º A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, sob a supervisão do Ministério da Economia, por meio de dotação própria do Orçamento da União, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 causou uma verdadeira revolução social no sentido do agravamento do caos econômico e financeiro, que afetou principalmente as pessoas com menor poder aquisitivo e em situação de vulnerabilidade social. O empobrecimento da população, aliado ao maior índice de desemprego da nossa história, resultou em uma situação social e econômica nunca vista.

De acordo com a matéria publicada pelo site: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/07/19/um-milhao-e-meio-de-criancas-perderam-pais-avos-ou-cuidadores-para-covid-19>, um estudo realizado pela revista científica inglesa ``The Lancet`` e publicado no dia 19 de julho de 2021, aponta que cerca de 1,5 milhão de crianças perderam pais, avós ou outras pessoas responsáveis por seus cuidados em razão da Covid-19, tratando-se da primeira pesquisa global a respeito do tema, segundo a pesquisa, no Brasil, estima-se que 130 mil crianças perderam a pessoa responsável por seus cuidados, equivalente a duas crianças órfãs a cada mil.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216008679900>



* CD216008679900*

A presente Proposição busca oferecer pensão especial de um salário mínimo aos filhos ou equiparados dependentes de pais ou responsáveis que morreram em virtude da covid-19.

O Estado tem responsabilidade direta com relação à pandemia que enfrentamos e deve garantir o mínimo de cidadania por intermédio de um benefício a ser pago às pessoas de baixa renda. Como na nossa proposta a pensão especial é vitalícia, além de intransferível e personalíssima, será extinta em consequência da morte do seu beneficiário, e não gerará direito a nova pensão a qualquer eventual dependente. Caso o beneficiário for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial, a pensão continuará a ser paga.

A sobrevivência das pessoas resta comprometida pelas repercussões econômicas, financeiras e sociais da pandemia, o que justifica plenamente a concessão desse benefício.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SEVERINO PESSOA

2021-5089



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216008679900>



* C D 2 1 6 0 0 8 6 7 9 9 0 0 *